

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2883
07 de Abril de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402024000012-5 (Jundiahy)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000015-2 (Caicó)

CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)

BR402018000002-7 (Matas de Minas)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2883 de 07 de abril de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000012-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Jundiahy

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Itatiba e Jarinu, no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 21 de março de 2024

REQUERENTE: Cooperativa Agrícola dos Produtores de Vinho Jundiaí – AVA

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

IP_BR402024000012-5_RPI2883_310_M





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “JUNDIAHY” para o produto **VINHOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2873, de 27 de janeiro de 2026, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024762 de 21 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000012-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foi publicada última exigência na RPI 2873, de 27 de janeiro de 2026, sob o código de despacho 304.

Em 25 de março de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260028277, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de maneira a:



- a) Substituir a referência à Resolução INPI nº 075/2000, de 28 de novembro de 2000, pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, atualmente em vigor;
- b) Deixar claro, em seu art. 10, como deve ser utilizada a representação gráfica/figurativa da IG requerida. Alternativamente, altere a representação apresentada, mantendo a IG sem representação gráfica/figurativa; e
- c) Descrever, de maneira satisfatória, os parâmetros de controle da produção de vinho a serem seguidos pelos produtores que desejam fazer uso da IP, conforme determina o art. 16, inciso II, alínea “f”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação de Procedência Vinhos de Jundiahy, fls. 16/24.

Em relação à exigência nº 1, alínea “a”, a substituição solicitada foi realizada pela Requerente. Logo, a exigência foi corretamente cumprida.

No que diz respeito à exigência nº 2, alínea “b”, mais uma vez, o comando dado não foi atendido. Ainda que tenham sido feitas alterações no art. 10 do CET, restam dúvidas a respeito de sua redação. Como já explicado na exigência anterior, o respectivo artigo trata da rotulagem dos produtos a serem assinalados pela IG. Porém, parece haver uma divergência em como será feito o uso do nome geográfico a ser protegido, se com ou sem representação. Nesse sentido, questiona-se qual seria a forma mais adequada para o pedido de registro em exame, se com uma representação gráfica/figurativa, contendo imagens e texto, como consta no processo, ou sem, como informa o art. 10, alínea “a”, do CET. Caso haja, de fato, previsão de uso da representação gráfica/figurativa apresentada, é necessário que a redação do art. 10 seja alterada de modo a deixar isso expressamente claro (**ver exigência nº 01, a**).

Em se tratando da exigência nº 2, alínea “c”, que trata sobre o controle da produção, percebe-se que praticamente nenhuma alteração foi feita no documento. Como já dito, o CET não detalha como o respectivo controle será realizado, mencionando apenas um documento externo ("Normativa de Controle da Indicação de Procedência Vinhos de Jundiahy"), sem descrever qualquer parâmetro de produção que deva ser observado e seguido pelos produtores. Note que o CET deve ser entendido como um documento único e completo, cujo conteúdo seja suficiente para que os produtores em questão tenham ciência das condições que devam ser atendidas para que se possa fazer uso da Indicação Geográfica (**ver exigência nº 01, b**).



Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a ata de assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de vinho, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa Agrícola dos Produtores de Vinho Jundiaí – AVA, realizada em 13 de janeiro de 2026, fls. 04-15.

Em que pese ter sido apresentada a ata solicitada, como o CET precisará ser retificado, tendo como base a exigência anterior, a respectiva ata deve ser reapresentada, com registro em cartório e acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de vinho, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 2**).

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente o IOD de forma que conste no documento:
 - a. a fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida, conforme exige o art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
 - b. a descrição objetiva da delimitação geográfica Indicação Geográfica requerida.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Resolução SAA Nº 33, fls. 218/222; e
- Ata de Reunião, fl. 223.



Embora o documento solicitado tenha sido apresentado, algumas inconsistências foram identificadas, as quais precisam ser sanadas.

Primeiramente, o artigo 2º do IOD fala em “palmito pupunha” quando, na verdade, o produto da Indicação Geográfica são “vinhos”. Logo, é necessário que tal correção seja feita.

Em segundo lugar, há afirmações no documento como: “a delimitação ora proposta para vinhos, coincide com o recorte espacial da Indicação de Procedência já registrada para Uva Niagara Rosada de Jundiahy”. E, ainda:

Reconhecimento do INPI: O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) concedeu o reconhecimento do nome geográfico "Jundiahy" para o produto Uva Niagara Rosada como Indicação de Procedência, o que reforça a legitimidade da delimitação da área geográfica para a Indicação Geográfica do Vinho de Niagara Rosada de Jundiahy (grifo nosso).

Ocorre que tais afirmações estão equivocadas, visto que a Indicação Geográfica em questão está em processo de reconhecimento pelo INPI, não estando ainda registrada. Logo, tal argumento não pode servir como um critério para a delimitação da área geográfica, como consta no documento (**ver exigência n.º 3**).

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência n.º 4

A exigência n.º 4 solicitou:

- 4) Apresente novos documentos de fontes variadas e, preferencialmente, primárias, de modo a:
 - a. comprovar que o nome geográfico JUNDIAHY é, atualmente, conhecido pela produção de vinhos;
 - b. comprovar que o nome geográfico JUNDIAHY é conhecido pela produção de vinhos em toda a extensão da delimitação geográfica apresentada.

Em resposta à exigência n.º 4, foram apresentados os documentos:

- (1) Nosso Campo – TV TEM - Vinícolas de Jundiaí investem no primeiro envasador móvel do Brasil Globoplay – Ano – 2016, fls. 35/38;
- (2) TEM Notícias 1ª Edição – Sorocaba Jundiaí Festa da Uva e Expo Vinhos entram no penúltimo fim de semana em Jundiaí Globoplay – Ano 2025, fls. 39/43;
- (3) Rota do Vinho Jundiaí - 14 adegas – Sem data, fls. 44/52;



- (4) TEM Notícias 1ª Edição – Vinhos SP tradição do vinho 'doce' dá espaço a outros tipos com mudança do público Globoplay, fls. 53/67;
- (5) TEM Notícias 2ª Edição – Vinhos SP série da TV TEM mergulha no universo da produção de vinho do interior paulista Globoplay – Ano 2025, fls. 68/71;
- (6) TEM Notícias 2ª Edição – Vinícolas de Jundiaí ficam mais movimentadas durante o inverno Globoplay, fls. 72/100;
- (7) TOP 9 - O que fazer na Rota do Vinho Jundiaí (REPORTAGEM COMPLETA), fls. 101/128
- (8) “Rota do Vinho” de Jundiaí é boa pedida para o inverno, fls. 129/130;
- (9) Circuito das Frutas | Adega Família Lourençon, fls. 131/133;
- (10) Turismo Rural – Itupeva: Viva esta experiência, fl. 134;
- (11) Circuito das Frutas | Adega Quatro Marias, fls. 135/136;
- (12) Circuito das Frutas | Adega Rosso Naturale, fls. 137/139;
- (13) Rotas do Vinho de São Paulo | Adega Rosso Naturale, fls. 140/141;
- (14) Corte da Festa da Uva e Expo Vinhos de Jundiaí visita Louveira, fls. 142/144;
- (15) Itupeva Prefeitura: Governo de Itupeva prestigia abertura da 38ª Festa da Uva de Jundiaí, fls. 145/151;
- (16) Rota do Vinho: Adega Beraldo di Cale, fls. 152/154;
- (17) Rota do Vinho de São Paulo: Circuito das Frutas, fls. 155/156;
- (18) Viaje na Viagem | CIRCUITO DAS FRUTAS DE LOUVEIRA E ITUPEVA: UM ROTEIRO DE COMILANÇA PERTO DE SP, fls. 157/161;
- (19) Circuito das Frutas | Empório Capelletto, fls. 162/164;
- (20) Festa da Uva de Vinhedo encerra com recorde de público e segurança total, fls. 165/169;
- (21) Prefeitura de Jundiaí | Festa da Uva e Expo Vinhos: tradicional festa dos jundiaíenses já tem as datas para 2026 no Parque da Uva, fls. 170/172;
- (22) Circuito das Frutas | Festa da Uva e Festa do Vinho – Vinhedo, fls. 173/174;
- (23) Portal da Cidade – Louveira | Jundiaí e região terá Rota do Vinho para promover o desenvolvimento regional, fls. 175/181;
- (24) LEI N. 2805, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1930, fl. 182;
- (25) LOUVEIRA.com.br | Louveira é destaque do turismo enológico de SP no projeto ‘Rotas do Vinho’, fls. 183/196;
- (26) Prefeitura de Vinhedo promove Festa dos Produtores e anuncia datas da 62ª Festa da Uva e 14ª Festa do Vinho, fls. 197/201; e
- (27) Rota do Vinho | Programação nas Adegas e Vinícolas – Dia do Vinho: Jundiaí 2023, fls. 202/2025; e
- (28) Centro Comercial de Itatiba | Roteiro Rural em Itatiba: Autenticidade e Tradição do Campo, fls. 206/217.

No que diz respeito à documentação comprobatória apresentada, cabe tecer alguns comentários.



O nome geográfico escolhido pela Requerente para ser reconhecido como Indicação Geográfica junto ao INPI é “Jundiahy”. Ocorre que dentre todos os documentos comprobatórios apresentados na petição de cumprimento de exigência, apenas dois deles, realçados em verde na lista anterior, fazem referência ao nome geográfico em questão, com essa grafia, podendo ser considerados como documentação válida para fins de reconhecimento da Indicação Geográfica em questão, a saber, os de n.º 21 (Prefeitura de Jundiaí | Festa da Uva e Expo Vinhos: tradicional festa dos jundiaenses já tem as datas para 2026 no Parque da Uva, fls. 170/172) e n.º 24 (LEI N. 2805, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1930, fl. 182).

Ademais, parece haver no processo em questão uma tentativa de comprovação de que o nome geográfico “Jundiaí”, com essa grafia, tornou-se conhecido como centro de produção de vinhos. É o que se vê, por exemplo, nos documentos realçados em amarelo na lista anterior, de n.º 01 a 08, 14 a 18, 23, 25 e 27. Nesses casos, aparece a grafia atual do município, a saber, “Jundiaí”, e não aquela escolhida pela Requerente (“Jundiahy”).

Cumprido dizer que é indispensável que na documentação comprobatória apresentada conste exatamente o nome geográfico que se quer proteger, com a respectiva grafia escolhida, associado ao produto a que ele visa assinalar. Tal entendimento encontra-se positivado no item 3.1 c/c o item 3.2.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI, como se vê a seguir:

O nome geográfico pode ainda significar a designação oficial, tradicional, habitual ou costumeira pela qual se reconhece uma determinada área geográfica, ou seja, um topônimo.

Por designação oficial entende-se o nome oficial ou aquele utilizado para fins oficiais. **A designação tradicional é o nome histórico.** A designação habitual ou costumeira é o nome pelo qual a população em geral reconhece determinada área geográfica.

[...]

Nos casos em que um determinado nome de município tenha se tornado conhecido, mas a área geográfica de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço abranja uma área maior ou menor que o nome geográfico conhecido, o requerente pode, eventualmente, ter a opção de escolher entre mais de um nome. Isto é, pode acrescentar o nome do produto ou serviço ou ainda o complemento, se for o caso. **Destaca-se que o nome a ser protegido sempre dependerá da devida comprovação documental** (grifo nosso).

Já os documentos de n.º 09 a 13, 19, 20, 22, 26 e 28, realçados em vermelho na lista anterior, não fazem qualquer referência ao nome geográfico “Jundiahy” ou “Jundiaí”, embora tratem do produto “vinho”. Em seu lugar, eles destacam o nome dos municípios de Louveira,



Itupeva, Itatiba e Vinhedo, separada e nominalmente, esse último, inclusive, sequer integrante da delimitação da Indicação Geográfica em questão. Novamente, o que se observa é a ausência do nome geográfico escolhido, grafado como “Jundiahy”, associado ao produto “vinhos”.

Dessa forma, embora a Requerente tenha buscado comprovar que há produção de vinhos nos municípios que integram a delimitação da pretensa Indicação Geográfica, o que parece ter ocorrido foi a tentativa de demonstrar o vínculo entre cada um dos supracitados municípios e a produção de vinhos, e não a relação entre o nome geográfico a ser protegido (“Jundiahy”) e o produto “vinhos”. Lembrando que a comprovação a ser apresentada, para fins de IP, deve sempre fazer referência ao nome geográfico escolhido, relacionando-o ao produto em questão.

Ademais, documentos cujo foco esteja apenas em destacar o produto “vinhos”, sem a preocupação de relacioná-lo com o nome geográfico que se quer proteger não são considerados para fins de comprovação da Indicação Geográfica em questão. Novamente, a notoriedade não deve ser entendida como sendo referente ao “vinho” oriundo de cada um dos municípios, mas à região, isto é, ao nome geográfico “Jundiahy”.

Frisa-se que, à luz do disposto nos art. 177 da LPI e na Portaria/INPI/PR nº 04/22, o nome geográfico a que os produtores visam proteger como Indicação de Procedência (IP), no caso, “Jundiahy”, precisa [1] estar expressamente citado na documentação comprobatória apresentada, [2] ser referenciado por diferentes fontes e [3] aparecer vinculado ao produto em questão (“vinhos”).

Nesse sentido, conforme prevê o art. 9º, §§1º e 4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, para fins de Indicação de Procedência (IP), devem ser apresentados documentos advindos de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço a ser assinalado pelo nome geográfico.

Dispõe ainda o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço. Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22. **Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de**



radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

O supracitado Manual deixa claro também que:

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

Destaca-se que as informações originais de cada um dos documentos que buscam embasar o pedido em questão, uma vez necessários ao exame e reconhecimento da pretensa Indicação Geográfica, precisam estar no processo, devendo ser apresentados, preferencialmente, por meio de cópia digital.

Vale dizer, ainda, que documentos que destacam outros nomes geográficos que não o apontado no processo, assim como aqueles que apenas descrevem as particularidades do produto ou ressaltam atividades/ações preparatórias da Requerente para a solicitação de um pedido de Indicação Geográfica, não são considerados para fins de reconhecimento do pedido. Ademais, documentos incompletos, ilegíveis, repetidos, incorretamente referenciados ou com fontes inacessíveis, assim como vídeos sem transcrição, constituem-se como prova frágil integrante do processo, tendo sua importância diminuída frente ao conjunto probatório em questão.

Desse modo, caso a Requerente entenda por continuar o processo visando à proteção do nome geográfico “Jundiah”, outros documentos comprobatórios devem ser apresentados, associando o respectivo nome geográfico, tal como grafado, ao produto “vinhos”, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda o previsto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito.



Em se optando por alterar a grafia do nome geográfico a ser protegido para “Jundiaí”, devem ser feitas as respectivas alterações na representação, no CET, no IOD e na declaração que atesta haver produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, assim como nos outros documentos em que aparece o nome geográfico “Jundiahy”, devendo o mesmo ser substituído por “Jundiaí”.

Por fim, em caso de não haver documentos comprobatórios suficientes de que “Jundiahy” ou “Jundiaí”, a depender do que for decidido pela Requerente, faz referência também aos demais municípios que integram a delimitação, a saber, Louveira, Itupeva, Itatiba e Jarinu, a área geográfica em questão deve ser reconsiderada, fazendo-se todos os ajustes necessários, especialmente no IOD e no CET.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência n.º 04**).

2.5 Outras questões

No que diz respeito à representação da IG, o item 4.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica), recentemente alterado, dispõe que:

Não são registráveis representações de IG contendo:

[...]

e) Nome geográfico ou gentílico figurando como elemento secundário.

O nome geográfico ou gentílico será considerado como secundário na representação da IG quando ele não for um dos componentes principais do sinal. A reduzida representação visual que impeça a correta identificação do nome geográfico ou gentílico não é compatível com a função da IG.

[...]

Caso o pedido de IG incorra em alguma dessas proibições, será formulada exigência para que o requerente adeque a representação da IG, excluindo os elementos considerados irregistráveis ou adequando o destaque visual do termo a ser protegido (grifo nosso).

Cumprido dizer que o art. 179 da LPI determina que “a proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, indicando seu caráter notoriamente acessório ao nome geográfico, núcleo do direito reconhecido pelo INPI. Dessa forma, a função da representação da Indicação Geográfica é facilitar a identificação do nome geográfico protegido e associá-lo ao produto ou serviço que ele visa a distinguir.



No caso em questão, nota-se que o destaque é para o nome do produto, “Vinhos de Niágara Rosada”, e não para o nome geográfico para o qual se busca proteção (Jundiahy), o qual, por sua vez, aparece escondido e secundarizado no sinal, como mostra a figura a seguir.

Representação da Indicação Geográfica



Ademais, vale dizer que a próprio Requerente optou por alterar o nome do produto para “vinhos”, enquanto que na representação o que aparece é “Vinhos de Niágara Rosada”. Embora isso não seja proibitivo, recomenda-se que seja mantida a uniformidade dos termos escolhidos tanto na maneira de se referir à Indicação Geográfica e ao seu produto quanto na representação escolhida (**ver exigência n.º 5**).

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento da GRU – fl. 03
- Vinhos de Jundiahy: Manual de Identidade Visual – fls. 25/34; e
- Ofício encaminhado ao INPI – fls. 224/225.

Uma vez que as respostas às exigências anteriormente formuladas se mostraram insatisfatórias, formula-se **EXIGÊNCIA FINAL**, a partir da qual será proferida decisão de **CONCESSÃO ou INDEFERIMENTO** para o respectivo pedido de registro de Indicação Geográfica, com base no disposto no §2º-A do art. 19 c/c o art. 22 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §2º-A do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s) final(ais):

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a) Deixar claro, em seu art. 10, se a Indicação Geográfica deve ou não contar com uma representação, identificando-a no respectivo artigo, em caso afirmativo. Alternativamente, retire a representação apresentada, mantendo a Indicação Geográfica sem representação; e
 - b) Descrever, de maneira satisfatória, os parâmetros de controle da produção de vinho a serem seguidos pelos produtores que desejam fazer uso da IP, conforme determina o art. 16, inciso II, alínea “f”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Reapresente a ata de assembleia com a aprovação do CET retificado, registrada em cartório e acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de vinho, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 3) Reapresente o IOD, com as correções solicitadas no parecer e em conformidade com o que exige o art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 4) No que diz respeito à documentação comprobatória:
 - a) Caso se entenda por continuar o processo visando à proteção do nome geográfico “Jundiahy”, outros documentos comprobatórios devem ser apresentados, associando o respectivo nome geográfico, tal como grafado, ao produto “vinhos”;
 - b) Caso se opte por alterar a grafia do nome geográfico a ser protegido para “Jundiaí”, devem ser feitas as respectivas alterações na representação, no CET, no IOD e na declaração de estarem os produtores estabelecidos na área geográfica, assim como nos outros documentos em que conste o nome geográfico “Jundiahy”, devendo o mesmo ser substituído por “Jundiaí”.
 - c) Caso não haja documentos comprobatórios suficientes de que “Jundiahy” ou “Jundiaí”, a depender do que for decidido, faça referência também aos demais municípios que integram a delimitação da área geográfica em questão, a saber, Louveira, Itupeva, Itatiba e Jarinu, ela deve ser reconsiderada.
- 5) Altere a representação da IP de modo que o nome geográfico tenha, ao menos, o mesmo destaque no conjunto do nome do produto escolhido, como dispõe o item 4.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI.



Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, **NÃO podendo, contudo, ser objeto de novas exigências, visto se tratar de EXIGÊNCIA FINAL.**

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2883 de 07 de abril de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em Pedido de Registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000015-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Caicó

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo de manteiga

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Acari, Bodó, Cerro Corá, Carnaúba dos Dantas, Caicó, Cruzeta, Currais Novos, Equador, Florânia, Ipueira, Jardim das Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Lagoa Nova, Ouro Branco, Parelhas, São Fernando, São José do Seridó, São João de Sabugi, São Vicente, Santana do Seridó, Serra Negra do Norte, Timbaúba dos Batistas e Tenente Laurentino Cruz, no estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 01 de outubro de 2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Queijos Tradicionais do Seridó Potiguar – AMAQUEIJO SERIDO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

IP_BR402025000015-2_RPI2883_310_R





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CAICÓ” para o produto **QUEIJO DE MANTEIGA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250089560 de 01 de outubro de 2025, recebendo o n.º BR402025000015-2.

Em 25 de novembro de 2025, foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2864 despacho de exigência diversa exigindo a complementação do valor das custas.

Posteriormente, em 22 de janeiro de 2026, por meio da petição n.º 870260006106, a Requerente atendeu tempestivamente ao exigido.

Uma vez publicado o pedido em questão na RPI 2879, de 10 de março de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 05/22;
- Estatuto Social registrado – fls. 24/38;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 40/50 e 52/61;



- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – **Não apresentada;**
- Declaração de estarem os [produtores/prestadores de serviço] estabelecidos na área delimitada – fls. 63/91;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 92/111 e 125/863;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 112/120;
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 23;
 - Edital de convocação para constituição da Associação, aprovação de Estatuto Social e eleição e posse dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Regulador da Indicação Geográfica - fls. 39/51;
 - Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - fl. 121;
 - Mapa da área delimitada da IG – fl.122;
 - Carteira de Habilitação do representante legal – fls. 123/124;

Primeiramente, insta destacar que a Ata que aprova o Caderno de Especificações Técnicas, NÃO FOI APRESENTADA, uma vez que a ata apresentada trata da fundação, eleição e posse da diretoria e da eleição e posse do conselho regulador, porém não traz de forma clara a aprovação do CET, além disso, a lista de presença nem identifica quem dos presentes são produtores, desobedecendo a alínea d, do inciso V, do art. 16, da Portaria INPI/PR n.º 04/22, que determina a apresentação da “*ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica*”. **(Exigência 1)**

Apenas para fins de registro, constatamos que o CET apresenta um lacre com selo brasileiro de IG, instituído pelo INPI, e a representação da IP, além de alguns outros elementos. Porém, no caso em tela não gera nenhum impedimento, pois o uso é apenas exemplificativo.

Em igual sentido, verificamos que foram identificados produtores em todos os municípios da área delimitada, conforme tabela abaixo produzida para esse exame:

Formulário Modelo II: Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada

	Município	Total de produtores
1	Acari	1
2	Bodó	2
3	Cerro Corá	1
4	Carnaúba dos Dantas	2
5	Caicó	6
6	Cruzeta	3



7	Currais Novos	1
8	Equador	3
9	Florânia	1
10	Ipueira	1
11	Jardim das Piranhas	1
12	Jardim do Seridó	2
13	Jucurutu	5
14	Lagoa Nova	1
15	Ouro Branco	1
16	Parelhas	5
17	São Fernando	1
18	São José do Seridó	2
19	São João de Sabugi	5
20	São Vicente	1
21	Santana do Seridó	1
22	Serra Negra do Norte	1
23	Timbaúba dos Batistas	1
24	Tenente Laurentino Cruz	1

Porém, identificamos divergências na redação dos nomes dos municípios (exemplo, “São João **de** Sabugi” ou “São João **do** Sabugi”, entre o que consta do Instrumento Oficial de Delimitação, o formulário de Pedido de Registro e o CET, além de outros documentos dos autos, o que deve ser retificado pela requerente. **(Exigência 2)**

Ainda quanto ao CET, caso a redação adotada no caderno esteja errada, o mesmo deverá ser retificado e reapresentado, após a realização de assembleia que as aprove. Deverá estar acompanhado de ata, nos da alínea d, do inciso V, do art. 16, da Portaria INPI/PR n.º 04/22, já apontada na Exigência 1. **(Exigência 3)**

A documentação que visa a comprovar que o nome geográfico CAICÓ se tornou conhecido pela produção de queijo não é uniforme, pelo contrário, destaca outros topônimos, como Região do Seridó Potiguar, fl.139, que guarda relação direta com o conjunto de municípios produtores. Outros documentos tratam de municípios do território (Ex.: “Produção de queijo de manteiga artesanal no município de Ipueira– RN”, fls.853/861), ou tratam apenas como Seridó (Ex.: “Pesquisa transforma produção de queijaria do Seridó”, fl.862). Via de consequência, a documentação não deixa claro que CAICÓ é o nome pelo qual a área delimitada é conhecida em sua totalidade (e não apenas o próprio município), para fins de produção de queijo manteiga e subsequente reconhecimento como indicação de procedência. **(Exigência 4)**



Soma-se a isso o Instrumento Oficial que delimita a área geográfica (IOD), que não foi o apresentado satisfatoriamente, não atendendo ao inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas, que orienta:

O requerente deve apresentar fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, expondo de forma clara e objetiva, no instrumento oficial, os motivos que definiram a inclusão ou a exclusão de determinadas áreas. A fundamentação técnica da delimitação geográfica varia conforme a espécie de IG requerida.

[...]

O instrumento oficial de delimitação geográfica deve informar os limites geográficos da área que se tornou conhecida, no caso da IP, e os limites nos quais estão presentes os fatores naturais e humanos que influenciam na(s) qualidade(s) ou característica(s) do produto ou serviço da DO.

Notem que o IOD cita identifica o queijo como “*produto tradicionalmente elaborado na região do Seridó, no estado do Rio Grande do Norte*” e prossegue:

(...) Seridó conta com aproximadamente 314 unidades artesanais de queijo, sendo Caicó o principal município produtor, com 93 queijeiras respondendo por cerca de 72.345kg de queijo de manteiga por mês, superando Cruzeta (24 .110kg), Ipueira (11.800kg) e outros. Em termos regionais, o Seridó é responsável por mais de 58 % da produção de leite do estado do Rio Grande do Norte, dedicando mais de 60 % desse volume à fabricação do queijo de manteiga. Esses dados refletem o papel central de Caicó e do Seridó na economia laticícolica e justificam a delimitação territorial e o pedido de Indicação Geográfica.

O fato de determinado lugar ser um grande produtor, não garante uma autorização de uso do seu nome geográfico para toda a região ao redor. Logo, por ser uma área constituída por mais de um município e o nome a ela atribuído não ser oficial, é necessário comprovar que todos eles são identificados pelo nome geográfico “CAICÓ” requerido, não bastando indicar ser o nome do principal produtor, sob risco de ser entendido que apenas o território do município seria adequado à IP.

O IOD deveria expor de forma clara, precisa e objetiva na fundamentação técnica quais foram os motivos que definiram a área geográfica do nome a ser protegido para o produto em questão, com base na notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração,



produção ou fabricação do produto queijo de manteiga. Orientações detalhadas para a redação do IOD podem ser obtidas na Seção Modelos do Manual de Indicações Geográficas, especificamente no modelo IV. **(Exigência 5)**

Outras questões podem ser identificadas ao longo do exame do presente processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

1. Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica, observada a exigência abaixo.
2. Esclareça as divergências da grafia dos nomes de municípios que compõem a área delimitada, retificando os documentos necessários.
3. Caso as informações do CET sejam imprecisas, realize as alterações necessárias, que devem ser aprovadas em assembleia, bem como:
 - 3.1. A ata da assembleia deve ser registrada em cartório e apresentada ao INPI acompanhada de lista de presença que identifique quais dos presentes são produtores de queijo manteiga e estão localizados na área geográfica delimitada;
 - 3.2. Caso seja necessário alterar o CET, a documentação e ata apresentada em resposta a esta exigência, supre àquela da Exigência 1.
4. Traga documentos adicionais visando a comprovar que o nome geográfico é conhecido pela produção de queijo manteiga e que:
 - 4.1. Citem o nome geográfico CAICÓ como produtor de queijo manteiga;
 - 4.2. O nome geográfico CAICÓ seja utilizado para identificar toda a área delimitada e não apenas o município de mesmo nome;
5. Reapresente o IOD, observadas as recomendações do presente parecer e as orientações do Manual de Indicações Geográficas do INPI, “no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida”, nos termos do inciso VIII, do art. 16, da Portaria INPI/PR n.º 04/26;

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos



de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2883 de 07 de abril de 2026

CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)

Nº DO REGISTRO: BR402018000002-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Matas de Minas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Coimbra, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhauçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras; todos situados ao leste do Estado de Minas Gerais.

DATA DO REGISTRO: 15/12/2020

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 17/06/2025

REQUERENTE: Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas

PROCURADOR: Marcos Fabrício Welge Gonçalves

DESPACHO

Deferido o pedido de alteração de registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_BR402018000002-7_RPI2883_374_AM





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**MATAS DE MINAS**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **CAFÉ EM GRÃOS CRUS, BENEFICIADOS, TORRADOS E TORRADOS E MOÍDOS**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2606 de 15 de dezembro de 2020.

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2862 de 11 de novembro de 2025, sob o código de despacho 307.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250050547 de 17 de junho de 2025.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR n.º 051, de 2024. Logo, foi publicada exigência na RPI 2862 de 11 de novembro de 2025, sob o código de despacho 307.

Em 02 de dezembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250110346, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de alteração de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



1) Reapresente o Estatuto Social de modo que esteja nele previsto a possibilidade de depositar o pedido de alteração de registro, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “a”, item 3, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o seguinte documento:

- Esclarecimentos, fls. 5 a 9.

Alega o requerente que, entre os objetivos do mesmo, estão o de "Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens imateriais (...) tais como: (...) indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência)", o que daria conta das exigências de comprovação de legitimidade estabelecidas pela Portaria INPI/PR nº 04/2022. Havendo razoabilidade no alegado e tendo em vista ser este um pedido de alteração de registro, requerido pelo mesmo substituto processual do pedido de registro original, cuja concessão foi publicada na RPI 2606, de 15 de dezembro de 2020, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente a ata registrada com a aprovação da alteração do Estatuto Social alterado, acompanhada de lista de presença, em consonância com o exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o seguinte documento:

- Esclarecimentos, fls. 5 a 9.

Nos mesmos termos do item anteriormente, considera-se **cumprida** a exigência.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente a ata registrada da posse da atual Diretoria do substituto processual, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o seguinte documento:

- Esclarecimentos, fls. 5 a 9.



Esclareceu o requerente que a posse da atual Diretoria do substituto processual ocorreu de fato no dia 17 de abril de 2024, sendo este ato comprovado pelo Termo de Posse registrado, anexado às fls. 51 e 52 da petição nº 870250050547.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da GRU, fl. 4.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, foram solicitadas, pelo Requerente, alterações no Caderno de Especificações Técnicas (CET) e na representação da respectiva IG. Se o registro original da IP Matas de Minas, cuja concessão foi publicada em 15 de dezembro de 2020 na RPI 2606, não possuía representação, ele passa a ter representação gráfica/figurativa específica, constante do CET atualizado (arts. 30, 34 e 40 do documento). O CET passa a prever, também, o uso de peneira específica para o café moca (art. 13 do documento) e a composição do Conselho Regulador (art. 42 do documento), alterações essas justificadas pela necessidade de atualização do documento, respeitando o padrão e as normas de produção do café das Matas de Minas.

Cabe dizer, ainda, que a representação escolhida é constituída de apenas um único nome geográfico (o qual tem papel central e de destaque no conjunto, permitindo sua rápida identificação), não possui caráter enganoso, nem induz a erro.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO** da IG “MATAS DE MINAS”, para o produto **CAFÉ EM GRÃOS CRUS, BENEFICIADOS, TORRADOS E TORRADOS E MOÍDOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**.

Dessa forma, o registro da IG permanece “**MATAS DE MINAS**”, para o produto **CAFÉ EM GRÃOS CRUS, BENEFICIADOS, TORRADOS E TORRADOS E MOÍDOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, sendo necessária a expedição de um novo certificado com alteração do campo **representação** nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Passa a vigor, ainda, o **novo caderno de especificações técnicas** apresentado no processo.

Ressalta-se que a proteção conferida recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao deferimento do pedido de alteração de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **DEFERIMENTO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





**MATAS
DE MINAS**
Indicação de Procedência



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP “MATAS DE MINAS”

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Do objeto

CAPÍTULO II - Dos cultivares

CAPÍTULO III - Da produção

Seção I - Delimitação da área

Seção II - Do plantio e cultivo

Seção III - Da colheita

Seção IV - Da pós-colheita

Seção V - Do beneficiamento

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Seção VII - Dos itens de conformidade

Seção VIII - Da torrefação e moagem

CAPÍTULO IV - Do controle

Seção I - Do controle

Seção II - Da identificação

Seção III - Da comercialização

CAPÍTULO V - Do nome geográfico Matas de Minas

Seção I - Do direito ao uso

Seção II - Da proteção

CAPÍTULO VI - Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VII - Do Conselho Regulador

CAPÍTULO VIII - Das infrações e penalidades

CAPÍTULO IX - Das disposições finais



CAPÍTULO I

- Do objeto -

Art. 1. - O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante denominado Caderno, estabelece o regime aplicável à produção, controle, apresentação, promoção e defesa da **IP Matas de Minas**.

Art. 2. - A **IP Matas de Minas** é direito exclusivo dos produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3. - A **IP Matas de Minas** é exclusiva para identificar como produto o café em **grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos**, desde que **plantados, cultivados, colhidos, beneficiados e processados dentro da área geográfica delimitada**.

CAPÍTULO II

- Dos cultivares -

Art. 4. - São autorizadas exclusivamente os cultivares de café da espécie arábica para o uso da **IP Matas de Minas**.

CAPÍTULO III

- Da produção -

Seção I - Delimitação da área

Art. 5. - A área geográfica delimitada para produção abrange a totalidade de 64 municípios da Matas de Minas: Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Coimbra, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugénópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras; todos situados ao leste do Estado de Minas Gerais.

I - Altitude acima de 600 (seiscentos) metros acima do nível do mar;

II - Predominância de latossolos vermelhos-amarelos, com boa textura e granulometria, oferecendo condições ideais de armazenamento de água, drenagem e aeração, necessários ao desenvolvimento do sistema radicular do cafeeiro;





- III** - O clima predominante é tropical, caracterizado por invernos secos e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início de outono;
 - IV** - A precipitação média anual é de 1.200 a 1600 mm de chuva;
 - V** - A temperatura média anual é de 18 a 22 graus Celsius; e
 - VI** - A área delimitada apresenta domínio do bioma mata atlântica.
- Parágrafo único** - Todos estes fatores caracterizam o café da IP Matas de Minas.

Seção II - Do Plantio e cultivo

Art. 6. - O sistema de cultivo deve estar de acordo com as técnicas de plantio, manejo, colheita, dentro outros procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

- I** - Serão adotadas práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos;
- II** - O Conselho regulador poderá recomendar sistemas de produção que visem ao aprimoramento qualitativo da plantação e dos produtos colhidos;
- III** - Organizar as informações da área cultivada em talhões identificados, contendo a altitude, variedade cultivada, data do plantio, espaçamento e número de plantas;
- IV** - Separar os lotes processados no terreiro e a sua identificação pelo talhão de origem;
- V** - Usar exclusivamente produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônomo;
- VI** - Registrar e controlar os fertilizantes e defensivos aplicados em cada talhão, discriminados em caderneta de campo apropriada para tal fim; e
- VII** - Respeitar os intervalos de carência recomendados para cada produto.

Seção III - Da colheita

Art. 7. - O método de colheita é predominantemente manual em função do relevo montanhoso, podendo ser mecanizado em condições de topografias menos acentuadas.

Seção IV - Da pós-colheita

Art. 8. - O processamento pós-colheita dos frutos de café pode ser por via seca ou via úmida, efetuando posteriormente a secagem e o beneficiamento. Os processos podem ser:

- I** - **Processamento Natural:** consiste na secagem do grão de forma integral, sem efetuar a retirada da casca externa. Após a colheita os frutos de café passam pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração bóa da fração cereja e verde, sendo posteriormente levados para terreiros para efetuar a secagem. A secagem pode ser finalizada nos terreiros ou combinadas com uso de secadores mecânicos. Durante a secagem deve-se ter cuidado com a temperatura de secagem, não devendo ultrapassar 40° Celsius na massa de grãos;





II - Processamento cereja descascado: após passagem pelo lavador, os frutos cereja e verde passam por uma máquina denominada: "descascador de cereja", retirando por diferença de pressão a casca dos frutos cereja, mantendo a mucilagem recobrando o pergaminho. Esta fração de café é denominada: "cereja descascado", tendo sua secagem efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos e finalização se necessária em secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser no máximo 35° celsius na massa de grãos a fim de assegurar a qualidade do café;

III - Processamento cereja descascado desmucilado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica por um equipamento mecânico conhecido como "desmucilador". A secagem também é efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos, podendo ser finalizada em secadores mecânicos, sendo a temperatura de secagem na massa deve ser no máximo 35° Celsius;

IV - Processamento café despulpado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada por meio de fermentação biológica. Esta fermentação consiste na permanência do pergaminho com a mucilagem dentro de tanques de alvenaria, com a presença de água, por um período que varia de 12 a 48 horas em função das características da região. Após a fermentação e retirada da mucilagem, o café vai para os terreiros pavimentados ou suspensos para efetuar a secagem, podendo ser finalizada em secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser no máximo 35° Celsius na massa de grãos; e

V - O teor de umidade final dos grãos de café deverá ficar entre 10,5% e 11,5%, a fim de preservar suas características físicas e sensoriais durante o armazenamento.

Seção V - Beneficiamento

Art. 9. - O beneficiamento do café deve ser efetuado na própria propriedade, ou propriedade autorizada, utilizando máquinas apropriadas para este processo. Após o beneficiamento o café deve ser ensacado em sacarias de juta novas tendo suas logomarcas pintadas com tinturas de base vegetal a fim de não interferir nas características sensoriais do café.

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Art. 10. - Os produtos devem ser armazenados e embalados em local estabelecido, seguindo a legislação vigente.

I - O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade, em tulhas e ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

II - O armazenamento e benefício fora da propriedade deve ser em armazéns gerais de cooperativas ou empresas privadas credenciados pelo "Conselho das Entidades das Matas de Minas".



Parágrafo único – Os Armazéns para concorrerem ao credenciamento deverão obedecer a Resolução interna específica para este fim.

Art. 11. - O transporte do produto também deverá obedecer a legislação vigente.

Art. 12. - Por motivo de força maior, restringido causa econômica, da qual resulte a indisponibilidade temporária para uma das fases de beneficiamento, armazenamento e ou identificação do(s) produto(s) no interior da área delimitada, por um ou mais produtores, o Conselho Regulador, em caráter excepcional, em regime especial, pode autorizar, transitoriamente, o beneficiamento e ou a identificação fora da área delimitada.

I - Os encargos suplementares causados pelo regime especial deverão ser suportados pelos interessados;

II - Os produtos em regime especial estão sujeitos a fase de controle.

Seção VII - Dos itens de conformidade

Art. 13. - Da classificação do café quanto ao aspecto físico:

I - Os cafés deverão ser submetidos à classificação segundo a IN MAPA 08/2003, vigente, devendo apresentar classificação mínima de tipo 6 (máximo de 86 defeitos) de acordo com a tabela da classificação oficial brasileira (COB), com cor verde uniforme ou esverdeada, teor de umidade entre 10,50 a 11,50%, bom aspecto de secagem, e nas peneiras 15 e acima admitindo vazamento máximo de 5% da peneira 14, não sendo admitidos grãos chuvados e barrentos, grãos brocados em quantidade superior a 1% (um ponto percentual), nem a presença de grãos fermentados, chochos e mal-granados.

Parágrafo único. O café moca terá peneira específica para a sua variedade.

Art. 14. - Da classificação do café quanto à qualidade da bebida:

I - Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, 80 pontos nos padrões de qualidade normatizados pela tabela SCAA (Specialty Coffee Association of America).

Seção VIII - Torrefação e moagem

Art. 15. - O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno.

Parágrafo único - Produtos formados por *blends*, de espécies não arábicas, não poderão concorrer ao uso da **IP Matas de Minas**.

Art. 16. - A técnica usada para torrefação e moagem deve comprovadamente garantir a qualidade final do produto, livre de impurezas, aditivos ou qualquer outro elemento que altere a qualidade, aroma, cor ou sabor, mantendo o padrão 100% de pureza.

Parágrafo único - O Conselho Regulador poderá instituir manual de boas práticas.



Art. 17. - As torrefadoras deverão possuir sistemas de auditoria de procedimentos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE -

Seção I - Do controle

Art. 18. - Os produtores para concorrerem ao uso da **IP Matas de Minas**, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, o seu produto ou produtos, do ano safra, identificados por produtor e ou marca, no período de inscrição.

Parágrafo único. Para a inscrição o produtor deverá possuir certificação que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 19. - Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Art. 20. - Os produtos da **IP Matas de Minas** somente receberão certificado e selo de identificação e controle após terem atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada, através de ficha desenvolvida para tal finalidade.

Art. 21. - O Certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o produto ou produtos, a marca e ou o produtor com direito ao uso da designação da **IP Matas de Minas**.

Art. 22. - O selo de controle será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Parágrafo único. Poderá ser estipulado um percentual sobre o valor pago referente ao selo de controle para ser revertido em outras ações diretamente ligadas a **IP Matas de Minas**.

Art. 23. - Os selos de controle serão numerados seqüencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

Art. 24. - A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada associado, produtor ou membro inscrito na **IP Matas de Minas**.





Art. 25. - O Conselho Regulador organizará vistorias, auditorias e degustações anuais, semestrais ou bimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno.

I - O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto;

II - A amostra será condicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;

III - O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 26. - Todo o cultivo, produção e ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 27. - Todos os produtores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos designadas pela **IP Matas de Minas** são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 28. - O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

Art. 29. - Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

Seção II - Da identificação

Art. 30. - Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados em seu corpo ou embalagem, através de selos ou etiquetas, com o nome geográfico **Matas de Minas** e logotipo abaixo, seguido ou não da menção “**Indicação de Procedência**”.

Parágrafo único - O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.





**MATAS
DE MINAS**
Indicação de Procedência



**MATAS
DE MINAS**
Indicação de Procedência

Art. 31. - Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 32. - Deverão ser obedecidas as demais normas de embalagem e ou rotulagem pela legislação em vigor.

Seção III - Da comercialização

Art. 33. - Os produtos identificados com a **IP Matas de Minas**, só poderão ser postos em circulação, ou introduzida no comércio, após aprovação pelo Conselho Regulador; bem como as respectivas embalagens, e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste Caderno e nas demais legislações.

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO MATAS DE MINAS -

Seção I - Do direito ao uso

Art. 34. - Todos os produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica, associados e não associados, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar do nome geográfico reconhecido **Matas de Minas**, o **logotipo** e o direito a menção "**indicação de procedência**", em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Parágrafo único – Considera-se, para fins deste Caderno, o produtor e ou torrefador não associados com idênticos direitos e deveres aqui descritos aos associados do Conselho.

Seção II - Da proteção

Art. 35. - A **IP Matas de Minas** só pode ser usada para identificar **café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos** que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno, Resoluções internas e das demais legislações, e tenham sido certificadas pelo Conselho Regulador.





Art. 36. - A menção ou referência a **IP Matas de Minas**, abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único - A menção ou referência à **IP Matas de Minas** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 37. - É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da **IP Matas de Minas** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 38. - É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da **IP Matas de Minas**.

Art. 39. - As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da **IP Matas de Minas**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

CAPÍTULO VI **- DOS DIREITOS E DEVERES -**

Art. 40. - São direitos dos associados e ou produtores:

- I** - O direito do uso do nome geográfico da **IP Matas de Minas** e logotipo;
- II** - O direito do uso a menção “**indicação de procedência**”;
- III** - observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV** - Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V** - Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e
- VI** - Impedir terceiros do uso indevido da **IP Matas de Minas**, independente da defesa conferida pelo Conselho das Entidades do Café das Entidades das Matas de Minas.

Art. 41. - São deveres dos associados e ou produtores:

- I** - Zelar pela imagem da **IP Matas de Minas**;
- II** - Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III** - prestar as informações cadastrais;



IV - Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;

V - Manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente; e

VI - Permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 42. - O Conselho Regulador da **IP Matas de Minas** será estruturado e competente nos moldes do Estatuto do Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas, sendo constituído por 7 (sete) membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 43. - O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP Matas de Minas**.

Art. 44. - O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

I - Registro de inscrição do associado e ou produtor;

II - Registro de inscrição das propriedades produtoras;

III - Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;

IV - Registro de inscrição das torrefadoras;

V - Certidões atualizadas da comprovação das certificações das propriedades e torrefadoras participantes; e

VI - Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades e torrefadoras dos participantes.

VII - Credenciamento dos profissionais especialistas na prova de café;

VIII - Credenciamento dos laboratórios de classificação;

IX - Registro das marcas e produtores autorizados a usar a menção da **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único. Somente produtores e torrefadores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer a **IP Matas de Minas**.

Art. 45. - Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 46. - A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

I - Obtenção de declaração de área de produção;

II - Obtenção de declaração de produtos colhidos;





- III - obtenção de declaração das unidades armazenadoras de café;
- IV - Obtenção de declaração de produtos processados;
- V - Visitação e ou inspeção;
- VI - Análise físico-química;
- VII - Concessão de certificados;
- VIII - Concessão de selos; e
- IX - Fiscalização.

Art. 47. - O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I - Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II - Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III - Recolher amostras destinadas a análise físico-química;
- IV - Aprovar os produtos com direito ao uso da **IP Matas de Minas**
- V - Conceder os certificados e selos aos produtores; e
- VI - Fiscalizar o uso dos selos da designação **IP Matas de Minas** nos produtos aprovados.

Art. 48. - O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos as operações executadas nos estabelecimentos, no sentido de assegurar a origem dos produtos da **IP Matas de Minas**

- I - Tais controles incluem as operações de plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, beneficiamento, torrefação, embalagem e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos designados pela **IP Matas de Minas**;
- II - Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de compra e venda de produção entre produtores com produtos com direito ao uso ou designado pela **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único - As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

Art. 49. - Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 50. - O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.

Parágrafo único - Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 51. - O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a reputação e garantir a elevada qualidade dos produtos da **IP Matas de Minas**.





Art. 52. - O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a **IP Matas de Minas**, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -

Art. 53. - O descumprimento das disposições deste Caderno implicará as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão temporária do direito de concorrer a **IP**; e

IV - Cassação do registro e do direito de uso da **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único - Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 54. - A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio a embalagem do produto.

Art. 55. - A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único - A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

Art. 56. - A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP Matas de Minas** dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

I - A pena de suspensão temporária será de um ano;

II - Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 57. - A pena de cassação e cancelamento do registro e do direito de uso da designação **IP Matas de Minas** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

I - A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP Matas de Minas**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II - Quando cassado o direito de uso da designação o associado ou produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a



designação **IP Matas de Minas**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o associado ou produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único - A reintegração no Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas, para o direito de uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 58. - O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 59. - O uso da designação **Matas de Minas** fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 60. - O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

Art. 61. - Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 62. - O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.

Art. 63. - Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

Art. 64. - Este Caderno poderá ser reformado, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

Art. 65. - O presente Caderno deverá ser registrado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, obedecendo a norma em vigor.

Manhuaçu 20 de Agosto de 2024





CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MANHUAÇU

Tribunal: Sônia Maria de Oliveira
Rua Serafim Têporico, 110 B - Coqueiro - Manhuaçu/MG - CEP: 36.366-200 - Tel: (35) 3331-2911 - rtdpmanhuaçu@gmail.com

PROTOCOLO Nº 29508 - Registro nº 1375 - Av 55
Livro A102 - Folha 151/183 - Data: 03/12/2024

Cotação: Emol R\$ 286,03 - TFJ R\$ 98,56 - Recomeço R\$ 17,19 - ISS R\$ 14,31
Valor Final R\$ 416,09 - Códigos 8101-0(1), 8601-9(1), 8101-8(13)
Layla de Paula Melo - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas Ju
Manhuaçu - MG de Manhuaçu - MG

SELO DE CONSULTA: HIK88935

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2255043569211041

Quantidade de atos praticados: 16
Ato(s) praticado(s) por: Layla de Paula Melo - Escrevente
Emol.: R\$ 303,22 - TFJ: R\$ 98,56
Valor Final: R\$ 401,78 - ISS: R\$ 14,31
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 COORDENAÇÃO DE INCENTIVO A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE PRODUTOS
 AGROPECUÁRIOS-DEPROS - CIG-DEPROS
 Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 241 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP
 70043-900
 Tel: 61 3218-2237 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 3/2017/CIG-DEPROS/CGQ-DEPROS/DEPROS-SMC/SMC/MAPA

PROCESSO Nº 21028.012705/2016-15

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA MATAS DE MINAS

INTERESSADO: Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas

1. **ASSUNTO**

1.1. Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 25/2013.

2. **REFERÊNCIA**

2.1. Ofício do Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas, de 14/10/2016.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. **Nome:** *Matas de Minas*

3.2. **Produto(s):** *café em grãos, da espécie arábica, crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos.*

3.3. **Espécie:** *Indicação de Procedência*

3.4. O **Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas**, por meio de Ofício datado em 14/10/2016, solicitou a este Ministério, a emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica, em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 25/2013, visando compor o pedido de registro da **Indicação de Procedência – Matas de Minas** para o produto café.

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. **Apresentação da área e do produto**

A região das "Matas de Minas", objeto do pedido de reconhecimento de Indicação Geográfica (IG), é composta por 63 municípios localizados na porção leste do estado de Minas Gerais, abrangendo uma área contínua de 1.749.114ha. Ela está situada na área do bioma Mata Atlântica, no domínio morfoclimático de Mares de Morro, em altitudes que variam de 148 a 2.824 metros. Essa área caracteriza-se por uma topografia irregular e clima ameno. Tais condições, as quais possibilitam o cultivo do café arábica em altitudes que variam de 600 a 1.200 metros, estão presentes na maior parte da região.

As "Matas de Minas" são compostas pelos seguintes municípios: Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugénópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraf, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São





Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras.

O produto a ser protegido é **café**, da espécie *Coffea arabica*, nas seguintes formas: em grãos, crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos.

4.2. *Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área*

Os fatores identificados para definição da área de abrangência da IP Matas de Minas foram os seguintes:

I - Histórico de cultivo de café na região – a partir de 1976, a região da Zona da Mata, dentro da qual hoje se situa as Matas de Minas, já era grande produtora de café, no contexto de vigência do plano de renovação e revigoramento de cafezais lançado pelo IBC (Instituto Brasileiro do Café), que se tornava o mais importante produto da agricultura regional. Na regionalização para delimitação das áreas produtoras de café no estado feita pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), essa região foi denominada de Região das Montanhas de Minas, pela Portaria IMA 397/2000, posteriormente alterada pela Portaria IMA 401/2000. Seu nome foi alterado para Região das Matas de Minas pelo Art. 1º da Portaria 401/2000.

II - Existência de produtores de café na região no momento presente – atualmente, encontram-se áreas cultivadas em altitudes que variam de 600 a 1.200 metros, distribuídas entre as 36.258 propriedades cafezeiras existentes nos 63 municípios da região, com diferentes proporções de hectares plantados, destacando-se os municípios de Manhuaçu, Espera Feliz, Divino, Caratinga, Lajinha, Mutum e Santa Margarida. O valor da produção cafeeira na região é significativo, tendo representado 16% do PIB da região no ano de 2010^[1].

III - Condições físico-ambientais – existe, na maior parte da área delimitada, um conjunto de condições físicas propícias ao cultivo do café, sendo elas: altitudes acima de 600 metros; predominância do latossolo vermelho-amarelo, o qual apresenta aptidão ao cultivo do café, com a devida aplicação de técnicas de fertilização e correção de acidez; temperaturas médias anuais entre 18 e 22°C; precipitação média anual acima de 1.200mm, com regime pluviométrico caracterizado por invernos secos e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início do outono.

4.3. *Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área*

A região das Matas de Minas possui um conjunto de condicionantes ambientais – altitude, temperatura média anual, precipitação pluviométrica média anual e solos – favoráveis ao cultivo do café arábica na maior parte do território dos 63 municípios da área delimitada. Tais condições favoreceram o surgimento e desenvolvimento do cultivo cafeeiro na região, que remonta à década de 1970. Aliada a essas condições, verifica-se a existência de cultivo de café na área delimitada. Nesta, existem áreas plantadas de café, em diferentes proporções entre os municípios, demonstrando a manutenção da tradição no cultivo dessa cultura.

Por se tratar de uma Indicação de Procedência, os históricos de plantio e de comercialização do café foram os principais fatores considerados. Além disso, a região vem se tornando conhecida também na produção de cafés especiais, tanto no mercado nacional quanto internacional.

[1] Fonte: RUFINO, J. L. dos S. **Relatório técnico Caracterização da Cafeicultura das Matas de Minas**: Registro da Marca e Indicação Geográfica. Sebrae. 2015. 15p.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. *Critérios versus espécie de IG requerida*

Os critérios selecionados para a delimitação da área da Indicação Geográfica (IG) Matas de Minas, para o produto café, são aqueles relacionados à notoriedade do nome geográfico como origem de produção de café, da existência de produtores exercendo o cultivo e de condições físico-ambientais favoráveis a isso.

5.2. *Avaliação dos limites da área*





A área delimitada considerou apenas os municípios nos quais existem, atualmente, produção de café, além dos fatores já citados anteriormente. Assim sendo, restringiu-se a área da IP Matas de Minas a 63 municípios, nos quais existem produtores exercendo o cultivo da cultura, sob condições físico-ambientais propícias. Ademais, na área em questão, vem se mantendo a tradição no cultivo e vem adquirindo o reconhecimento pelo mercado como região produtora de cafés especiais.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Mapa com a delimitação da área da IP Matas de Minas (Apêndice I)
- 6.2. Memorial descritivo da área delimitada (Apêndice II).

7. PARECER TÉCNICO

A delimitação da área geográfica da IP Matas de Minas apresenta conformidade, em função da existência de tradição no cultivo de café na região e de condições físico-ambientais favoráveis que estão presentes na área delimitada. A existência desse conjunto de fatores, associando o nome "Matas de Minas" ao produto café, não foi verificada além dos limites da área demarcada. Assim sendo, para fins de depósito do pedido de reconhecimento da IG no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a Indicação Geográfica em questão encontra-se localizada entre os paralelos 19°00' e 21°30' Sul e os meridianos 41°00' e 43°30' Oeste, abrangendo a totalidade dos territórios dos seguintes municípios: Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraf, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras.

A representação espacial da área da IP Matas de Minas encontra-se no mapa do Apêndice I e a descrição dos limites (memorial descritivo) no Apêndice II.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

BRASIL. INPI. **IN 25, de 21 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas\[2\].pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas[2].pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

IBGE. **Banco de dados**. Disponível em: <<http://www.geoservicos.ibge.gov.br/geoserver/web/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

IMA. **Portaria nº 397, de 21 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.ima.mg.gov.br/portarias/doc_details/172-portaria-no-397-de-21-de-julho-de-2000>. Acesso em: 13 dez. 2016.



IMA. Portaria nº 401, de 24 de agosto de 2000. Disponível em:

<http://www.ima.mg.gov.br/portarias/doc_details/175-portaria-no-401-de-24-de-agosto-de-2000->. Acesso em: 13 dez. 2016.



IMA. Portaria nº 437, de 23 de maio de 2001. Disponível em:

<http://www.ima.mg.gov.br/portarias/doc_details/597-portaria-no-437-de-23-de-maio-de-2001->. Acesso em: 13 dez. 2016.

INDE. Banco de dados. Disponível em: <<http://www.visualizador.inde.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

RUFINO, J. L. dos S. **Relatório técnico Caracterização da Cafeicultura das Matas de Minas**: Registro da Marca e Indicação Geográfica. Sebrae. 2015. 15p.

9. APÊNDICES

9.1. Apêndice I - Mapa IP Matas de Minas

9.2. Apêndice II - Memorial descritivo da área delimitada da Indicação de Procedência Matas de Minas, para o produto café.



Documento assinado eletronicamente por **EUDOXIO ANTONIO BATISTA JUNIOR, Geógrafo(a)**, em 03/02/2017, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA METZLER SARAIVA, Coordenador (a) de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários**, em 03/02/2017, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1777941** e o código CRC **A895CE77**.



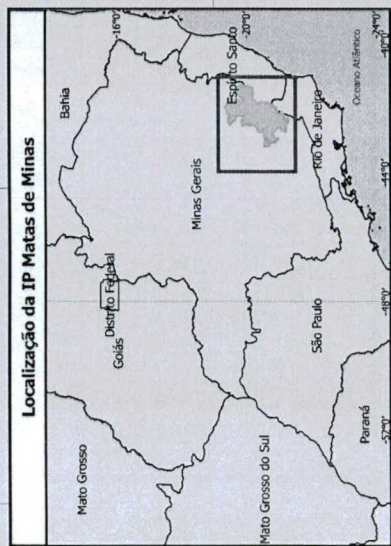
82

6.2. MAPA – NOTA TÉCNICA – APÊNDICE 1.



84

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MATAS DE MINAS 2017

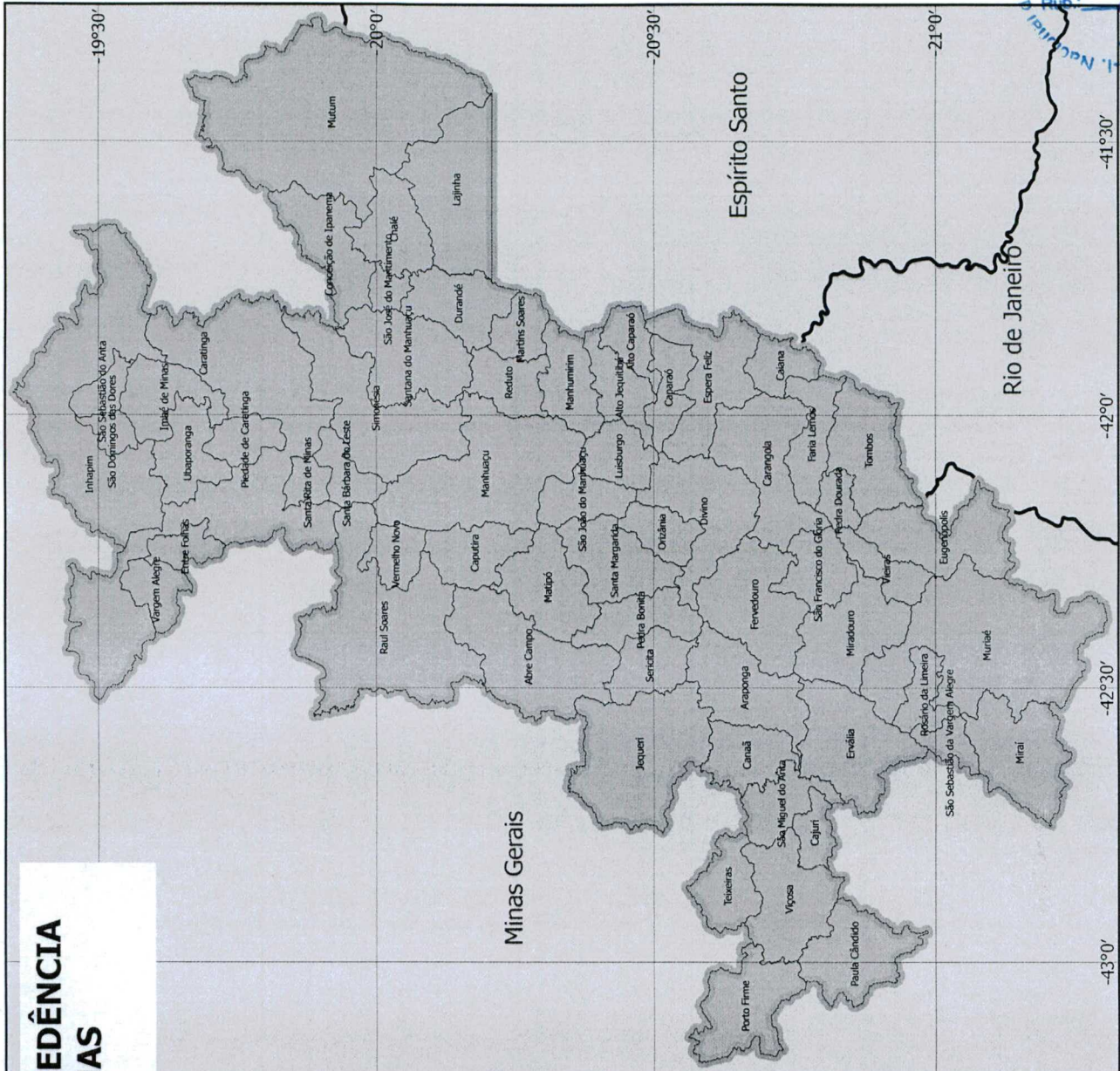


- Área da IP Matas de Minas
- Limite municipal
- Limite estadual



MapaBRASIL

CIG/CGQ/DEPROS/SMC/MAPA
Elaboração: BATISTA JUNIOR, E. A., 2017.
Datum: SIRGAS 2000.
Base utilizada: Divisão político-administrativa: IBGE.



INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - DIRMA / GABINETE
Nº: 87
R

6.3. MAPA – NOTA TÉCNICA – APÊNDICE 2.



88



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO DE INCENTIVO A INDICACAO GEOGRAFICA DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS-DEPROS

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 241, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70043-900
Telefone: 61 3218-2237 e Fax: - <http://www.agricultura.gov.br>

Apêndice II

03 de fevereiro de 2017

Assunto: **Memorial descritivo da área delimitada da Indicação de Procedência Matas de Minas, para o produto café.**

A área denominada Matas de Minas está localizada entre os paralelos 19°00' e 21°30' Sul e os meridianos 41°00' e 43°30' Oeste, abrangendo a totalidade dos territórios dos seguintes municípios: Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraf, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras.



Documento assinado eletronicamente por **EUDOXIO ANTONIO BATISTA JUNIOR, Geógrafo(a)**, em 03/02/2017, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1783147** e o código CRC **79A1F02F**.

Referência: Processo nº 21028.012705/2016-15

SEI nº 1783147